

AS CORTES E O PARLAMENTO EM PORTUGAL 750 ANOS DAS CORTES DE LEIRIA DE 1254

Actas do Congresso Internacional

Leiria, 26 a 28 de Novembro de 2004

Bragança em Cortes no final

do século XV A presença de Bragança em Cortes no final do séc. XV pode constituir um ponto de partida para avaliarmos algumas especificidades desta localidade transmontana. Com efeito, Bragança debatia-se com sérios problemas, como uma forte interioridade, acrescida do seu próprio perfil fronteiriço, que dava lugar à valorização de questões de segurança, vigilância e comércio, típicas de um local vizinho de Castela. A estes elementos associavam-se as circunstâncias que envolveram a recessão geral tardo-medieval, como a pobreza e o despovoamento, atendendo às suas manifestações mais imediatas, aqui sentidas de forma bastante particular. Por fim, a problemática das jurisdições senhoriais, traduzida na imposição de inúmeros abusos, encontra, também, em Bragança uma expressão notável, já que esta localidade integra o Portugal concelhio de perfil senhorial. A conjugação de todos estes aspectos resulta num difícil equilíbrio de poderes, traduzido no diálogo que este concelho travou com a monarquia, consubstanciado, por vezes, num conjunto de privilégios concedidos a esta comunidade¹.

Assim, logo em 1377, os brigantinos acusavam o poder régio de não zelar pelos privilégios outorgados anteriormente. Queixavam-se, então, da impossibilidade de terem juízes de seu foro, traduzida na imposição de magistrados que recebiam grandes salários, pelo que D. Fernando os autoriza a procederem à eleição daqueles². Data deste mesmo ano a isenção de os moradores de intramuros serem tutores e curadores dos órfãos³. As relações sempre difíceis entre os habitantes *de dentro* e os *de fora* levou à solicitação de várias concessões, que, no caso de Bragança, normalmente, favoreciam os primeiros. Assim entendemos, por exemplo, o diploma de D. Afonso V, pelo qual se confirma uma postura que determinava que na vila de Bragança, respectivo arrabalde e termo, não entrasse vinho enquanto aí houvesse o que fosse produzido pelos moradores⁴. Em 12 de Dezembro de 1413, D. João I isentou o concelho da guarda das portas da vila, desde que durante a noite estas estivessem fechadas e as chaves entregues a um homem⁵, privilégio mais premente no contexto do tratado de tréguas assinado com o reino vizinho. O mesmo monarca determinou que a feira se realizasse dentro da vila, como havia acon-

** Departamento de História da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

⁻¹ Paula Pinto Costa, *Bragança medieval no contexto transmontano. A memória legada pelos pergaminhos conservados no Arquivo Distrital de Bragança*. Brigantia. Bragança, vol. XXIV-XXV, n.º1/4, 2004/2005, p. 47-58.

⁻² ADBG, (Arquivo Distrital de Bragança), doc. 100 P, fl. 2.

⁻³ ADBG, doc. 35 P e doc. 100 P, fl. 2-2v.

⁻⁴ ADBG, doc. 073 P. IAN/TT, *Chancelaria de D. João II*, l. 8, fl. 142v e L. N., *Além Douro*, l. 1, fl. 170v. Publ. Manuel Alves, *Memórias arqueológico-históricas do distrito de Bragança*, Câmara Municipal, 2000. T. III, doc. 79, p. 169-172.

⁻⁵ ADBG, doc. 54 P.

tecido na anterior época de paz com Castela, já que, devido à guerra, a feira tinha passado a decorrer no arrabalde, onde ainda permanecia, dando origem ao abandono da vila por parte de vários moradores, que optavam por residir no termo⁶. Os habitantes de Bragança vão procurar ampliar esta medida, pedindo, nas Cortes de 1439, a isenção de sisa⁷ para os moradores intramuros e a confirmação do estatuto franqueado concedido à feira, em 1383⁸.

Ao abrigo dos outorgados, estariam isentos de sacada⁹ os habitantes que vivessem intramuros, tanto cristãos como judeus, e no arrabalde de dentro dos arcos; os que possuísem bens dentro da vila e arrabalde, apesar de aqui não residirem; e, finalmente, os que, apesar de abandonarem a vila na companhia da família, e morarem em outro local durante mais de um ano continuamente (período durante o qual deveriam pagar sacada do que tiverem na vila), regressassem e nela fixassem residência. Por sua vez, no que toca às oitavas, foi determinado que os habitantes do termo satisfariam esta obrigação concelhia, anualmente, pela razão de serem isentos de velar, roldar, guardar as portas, ir com presos ou com dinheiros, pagar fintas, talhas ou outros encargos do concelho¹⁰. Os vassallos do concelho de Bragança viram, em 1415, confirmado o privilégio de isenção do pagamento de ltuosas¹¹. Isentos, também, do pagamento de uma pena judicial, no caso vertente, a indízia, estavam os escudeiros desta localidade¹².

A aplicação prática destes privilégios foi, frequentemente, posta em causa, dando origem ao recurso permanente ao poder central, com vista à resolução de certos constrangimentos, que constituíam um obstáculo à garantia das liberdades que os brigantinos possuíam. É neste contexto que se pode entender a presença dos procuradores nas Cortes.

Em termos genéricos, a representação em Cortes tem um carácter bastante elitista, ou seja, os problemas identificados e a sua apresentação nestas assembleias dependem da

⁶- ADBG, doc. 100 P, fl. 4 e publ. Maria Helena da Cruz Coelho; Maria José Azevedo Santos, *Cartas de feira de Bragança: sécs. XIII-XV*. Bragança: Câmara Municipal de Bragança, 1993, doc. 5. A realização da feira remonta ao reinado de Afonso III, mais propriamente em 1272 (publ. Maria Helena da Cruz Coelho; Maria José Azevedo Santos, *Cartas de feira de Bragança...*, doc. 1).

⁷- ADBG, doc. 70 P e IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso V*, l. 2, fl. 29v e *Leitura Nova, Além Douro*, l. 4, fl. 223 e publ. Maria Helena da Cruz Coelho; Maria José Azevedo Santos, *Cartas de feira de Bragança...*, doc. 6. D. Afonso V volta a confirmar o estatuto de feira franca, em 1455. ADBG, doc. 079.

⁸- Publ. Maria Helena da Cruz Coelho; Maria José Azevedo Santos, *Cartas de feira de Bragança...*, doc. 2. Veja-se, também, A.H. de Oliveira Marques, *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Lisboa: Ed. Presença, 1984, p. 123, 143, 146 e 150.

⁹- A propósito das sacadas, veja-se Frei Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*, Ed. Mário Fiúza. Porto / Lisboa: Livraria Civilização, 1983, vol. II, p. 542.

¹⁰- ADBG, doc. 100 P, fl. 5-12. Em 16 de Junho de 1461, é acrescentado que as oitavas devem ser pagas anualmente até ao dia 1 de Janeiro. Se passar este prazo sem que o concelho cobre este imposto, as pessoas que têm a obrigação de pagar as oitavas devem-no fazer pelo valor do pão no ano transacto. Se, pelo contrário, estas pessoas deixarem passar o prazo sem pagarem, então devem ser oneradas com o novo preço do pão.

¹¹- ADBG, doc. 057 P.

¹²- ADBG, doc. 074 P e ref. Frei Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, *Elucidário...*, vol. II, p. 329-330.

sensibilidade dos procuradores que os povos enviavam às reuniões, ou das elites em que se inscreviam¹³. Apesar de as tendências mais actuais aconselharem a identificação dos procuradores e do pessoal político em funções no âmbito concelhio, a documentação disponível não nos permite desenvolver este trabalho com segurança. Efectivamente, na maioria dos casos apenas dispomos do nome dos procuradores, exceptuando-se o ano de 1459, em que o representante de Bragança era Álvaro Peres, escudeiro e mercador¹⁴. Para além desta limitação, temos, ainda, que atender ao facto de desconhecermos a enunciação real dos problemas, na medida em que apenas chegaram até nós os capítulos com as respectivas respostas régias. Ou seja, não é de excluir a hipótese de haver diferenças entre o discurso confiado aos procuradores à saída de Bragança e o articulado final, resultado da avaliação e selecção feita nestas assembleias¹⁵. A este nível são bastante elucidativas as palavras atribuídas ao regente D. Pedro, e copiadas no final dos capítulos gerais de 1439 «... por quanto em estas cortes que ora fazemos vos procuradores das cidades e villas dos nossos regnos nos apresentaram hũa soma de capitollos especiaes os quaes nom eram asiinados pellos homeens boons de cada hũa cidade e villa que vos a nos enviais podera seer que depois que em a nosa corte sooes vos acrescentarees alguuns capitollos [...] de que os outros nom sabem parte e per ventura per taees requerimentos nom serom contentes...». Em função desta situação, o regente prossegue, ordenando que quando se fizessem cortes «... os capitollos que nos enviarom as dictas cidades e villas [*deverão estar*] asiinados por aquelles que por razom e autoridade tenerem pera os asiinarem»¹⁶.

A importância do estudo dos capítulos apresentados em Cortes por parte de Bragança é indiscutível, tanto mais que, recorde-se, esta é uma das terras que integra o Portugal concelhio tutelado por senhores, o que, a par das debilidades do interior transmontano, justifica algumas das várias reclamações apresentadas nestas assembleias. Neste sentido, e de uma forma genérica, afigura-se interessante sistematizar algumas problemáticas em debate, por parte de Bragança, nestas reuniões ao longo do séc. XV, inserindo-as no contexto da época, e anotar, pontualmente, a matéria descrita em capítulos especiais.

Em cortes, Bragança tinha assento no 4.º banco, a par de Estremoz, Montemor-o-Novo, Tomar e Covilhã, de acordo com uma planta elaborada na reunião de 1481 por Álvaro Lopes de Chaves, lugar que parece conservar, pelo menos, até 1535, altura em que se documenta o assento dos seus procuradores igualmente neste banco¹⁷.

¹³- Actualmente é reconhecida a complexidade da composição das elites municipais, como ressalta, por exemplo, Maria Helena da Cruz Coelho, «Les élites municipales», *Anais – série histórica*, vol. II, p. 51-56 e da mesma autora «O Social: do vivido ao representado em Cortes», *Movimentos Sociais e Poder. Actas dos 2^{os} Cursos Internacionais de Verão de Cascais*, vol. 2. Câmara Municipal de Cascais, 1996.

¹⁴- ADBGC, doc. 100 P, fl. 15v-17v.

¹⁵- Esta mesma questão já foi levantada por Humberto Baquero Moreno, «A representação do concelho de Guimarães nas Cortes de Lisboa de 1446», *Revista da Faculdade de Letras – História*, II Série, vol. I. Porto: 1984, p. 9.

¹⁶- ADBGC, doc. 071 P, fl. 5v.

¹⁷- Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, Porto, INIC / Centro de História da Universidade do Porto, 1990, vol. I, p. 135 e 192.

No séc. XV, e de acordo com Armindo de Sousa, Bragança esteve presente nas Cortes de Évora de 1436, Lisboa de 1439 e Évora de 1490¹⁸ e pediu a cópia de um capítulo geral da reunião de Lisboa de 1456¹⁹ e de outro da de 1459²⁰. Porém, no Arquivo Distrital de Bragança há cópias, feitas a pedido deste concelho, de capítulos gerais de 1427²¹, 1439²², 1459²³, 1490²⁴ e 1498²⁵ e de capítulos especiais de 1436²⁶, 1439²⁷, de 1490²⁸ e de um outro, de data omissa, relativo a Miranda²⁹.

As primeiras cortes quatrocentistas de que há notícia da participação de Bragança datam da década de 30. Com efeito, nas Cortes de 1436, o problema central para os brigantinos é de natureza financeira e ilustra de forma clara as carências sentidas nesta região. Neste sentido, D. Duarte autoriza os vassallos do concelho a terem servidores por soldadas³⁰ e reduz a metade a cedência das rendas das oitavas, travessas e pesos, imprescindíveis fontes do financiamento concelhio, enquanto decorresse a construção de uma torre, após o que a totalidade destes rendimentos reverteria para os cofres da edilidade³¹.

Nas Cortes de Lisboa de Dezembro de 1439³², em termos globais, Bragança aponta para problemas judiciais, como a entrada em funções de um juiz de fora, a definição da actuação dos juizes ordinários³³, o controlo dos abusos cometidos pelo corregedor da comarca e a minimização das arbitrariedades senhoriais³⁴. Para além destas, outras questões foram levantadas, como a procura de soluções para o despovoamento³⁵, ou relativas a obras públicas e à regulamentação da feira franca.

¹⁸- Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. II, p. 16, 17 e 33, respectivamente.

¹⁹- Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. I, p. 482-483.

²⁰- Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. I, p. 482-483 e vol. II, p. 199-200.

²¹- ADBGC, doc. 59 P e 60 P.

²²- ADBGC, doc. 071 P. Este documento, datado de 10 de Janeiro de 1440, atribui erradamente a data de 1440 a estas Cortes. Veja-se, também, Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. II, p. 325-334.

²³- ADBGC, doc. 100 P, fl. 15v-17v.

²⁴- ADBGC, doc. 99 P (cópia de 1495.09.05).

²⁵- ADBGC, doc. 103 P.

²⁶- ADBGC, doc. 66 P e 67 P.

²⁷- ADBGC, doc. 070 P.

²⁸- ADBGC, doc. 100 P, fl. 14-15v.

²⁹- ADBGC, doc. 19-19v.

³⁰- ADBGC, doc. 100 P, fl. 3-3v.

³¹- ADBGC, doc. 67 P. Apesar de o concelho ter o direito de receber anualmente as rendas, D. João I tinha canalizado estas verbas para o orçamento das obras da torre que então se edificava neste local, o que redundou na falta de verbas para o concelho.

³²- ADBGC, doc. 070 P. Sobre a problemática geral em apreço nesta assembleia, veja-se, Maria Helena da Cruz Coelho, «Relações de domínio no Portugal concelhio de Quatrocentos», *Revista Portuguesa de História*, tomo XXV. Coimbra, 1990.

³³- Desde a década de 30 do século XV, o concelho pede a manutenção do exercício das competências exercidas pelos juizes dos órfãos, dos judeus e das sisas, coadjuvados pelos respectivos tabeliães, apenas nas figuras dos juizes ordinários.

³⁴- ADBGC, doc. 070 P e ref. Maria Helena da Cruz Coelho, «Relações de domínio no Portugal concelhio de Quatrocentos», p. 270.

³⁵- Pediam, assim, ao rei isenção de sisa para os moradores de dentro da muralha ou a instituição de um couto de homiziados. Nesta sequência, o monarca autoriza a residência dentro da vila até 50 homiziados, de acordo com o modelo em funcionamento no couto de Miranda.

Por sua vez, os capítulos particulares de Bragança, saídos das Cortes de Évora de 1490 e que constituem um dos principais objectos deste estudo, revelam uma insistência em alguns assuntos polémicos e que se arrastam desde longa data. Assim se explica que nestas Cortes, que tinham como grande objectivo angariar fundos para as festas do casamento do príncipe D. Afonso³⁶, Bragança denuncie problemas económicos vários, aspectos referentes a obras públicas e respectivas contribuições, carências relacionadas com bens de consumo essencial, como pão e vinho, debilidades decorrentes do clássico despovoamento e imposições senhoriais.

Data de 16 de Junho de 1490 a cópia dos capítulos especiais de Bragança apresentados às Cortes de Évora, realizadas neste mesmo ano, por parte de Álvaro Gil, procurador da cidade³⁷. A riqueza da matéria versada neste articulado justifica a sua descrição. Com efeito, viúvas, órfãos e outros moços que estavam por soldadas eram obrigados, pelo recebedor régio, a pagar os dez reais para Ceuta, como se fossem casados. Neste sentido, o rei manda consultar o regimento sobre esta matéria e proceder de acordo com o que lá estivesse estipulado. Igualmente, relacionado com as contribuições por parte desta comunidade, foi aduzido que, por repartição dos 50 milhões³⁸, coubera aos moradores de intramuros o pagamento de 8 mil reais, tendo sido pedido ao rei que mandasse ao contador que lhes «descarregasse», ou seja, que lhes passasse quitação³⁹.

Os moradores da cidade de Bragança viviam da agricultura e não tinham coutada de sementeira, isto é, não possuíam terrenos concelhios especialmente destinados a esta finalidade, o que redundava em carências relacionadas com o pasto para o gado, pelo que o rei autorizou o corregedor a dar-lhes a respectiva coutada. De certa forma, ainda relacionado com a questão agrícola, encontra-se o acordo feito entre os habitantes do termo e os da cidade, pelo qual os primeiros ficavam libertos do serviço de vela, guarda de presos e outras serventias, a troco do pagamento de 4 alqueires de centeio. Mas, como Rui Sobrinho de Mesquita, contador régio e juiz dos resíduos, levava o terço desse pão para as obras em curso, os moradores pediam que «ho [o dito pão] leixem pera muitas necesydades que em cada huum dia them», uma vez que se viam privados tanto do cereal como dos serviços mencionados. Face à gravidade da situação, o monarca concorda com as razões aduzidas, autorizando este pedido.

Em Bragança vigorava o relego ao longo de todo o ano, muito embora duas estalagens privilegiadas vendessem vinho, interferindo na liberdade da cidade. Confrontado com

³⁶- Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. I, p. 429-431 e p. 532-533 aponta as matérias judicial e social como as mais abordadas nesta ocasião. No vol. II, p. 488-499, o autor resume o conteúdo dos 47 capítulos gerais apresentados a esta assembleia.

³⁷- ADBG, doc. 100 P, fl. 14-15v.

³⁸- Iria Gonçalves, «Pedidos e empréstimos públicos em Portugal durante a Idade Média», *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, 1964, p. 175, onde se pode verificar que este pedido já fora lançado nas Cortes de 1482.

³⁹- Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. I, p. 427.

estes dados, D. João II respondeu que não considerava conveniente vedar totalmente esta actividade às estalagens, mas estipulava que, enquanto houvesse vinho na cidade, os estalajadeiros não pudessem colocar vinho de fora, sendo, apenas, possível gastar o vinho aqui disponível. Acrescentou, ainda, que estas estalagens não deveriam ser apenas locais de venda de produtos, mas, pelo contrário, deveriam ter camas e estrebarias, o que facilitaria a permanência de pessoas no interior do aglomerado urbano.

Igualmente, com o objectivo de incentivar o povoamento dentro dos muros da cidade, os procuradores evocavam o privilégio de isenção de sisa de tudo aquilo que se comprasse e vendesse nesta localidade, à semelhança do que acontecia em Miranda⁴⁰. Tentando beneficiar com esta situação, os moradores nos arrabaldes levavam à cidade pão, vinho, pescado, azeite e outras mercadorias, colocando-as em casas de amigos, incorrendo numa gravosa situação de evasão fiscal. Deste modo, pediam ao rei que não compactuasse com esta fraude e obrigasse estas pessoas a fazer casas no espaço intramuros. O monarca concordou com estes argumentos e determinou que edificassem as respectivas casas, nos dois anos seguintes à publicação deste capítulo de Cortes.

Por fim, na cidade e no seu termo havia muitos órfãos a quem o Duque de Bragança mandara tomar certos dinheiros, pelo que solicitavam o seu reembolso. Neste sentido, D. João II respondeu que se esta verba fosse relativa a um alvará de seu pai, então, mandaria proceder ao seu pagamento⁴¹.

Depois da consideração destes elementos constantes nos capítulos especiais, e aceitando que só os capítulos gerais de que uma cidade pede cópia são válidos e aplicáveis ao seu caso particular⁴², assume singular relevância a comparação das temáticas aí constantes com as que foram alvo dos capítulos gerais copiados a pedido de Bragança. Como é sabido, a cópia destes documentos era bastante dispendiosa e, portanto, encarada, certamente, como um investimento para a comunidade que, desta forma, vislumbrava uma possibilidade de tornar exequíveis algumas das benesses em apreço⁴³.

Esta situação torna-se mais pertinente no âmbito do enorme esforço financeiro que os concelhos faziam ao custearem as despesas das comitivas enviadas a estas reuniões.

⁴⁰ De facto, D. João I, para desenvolver o povoamento, concedera isenção de sisa dentro da vila de Miranda. ADBG, doc. 100 P, fl. 19.

⁴¹ Em função dos elementos fornecidos neste artigo, não é possível esclarecer a que verba e alvará se reporta este episódio.

⁴² Luís Miguel Duarte, «The Portuguese Parliament: are we asking the right questions?», *e-JPH*, vol. 1, number 2, winter 2003, disponível em: www.brown.edu/Departments/Portuguese_Brazilian_Studies/ejph/html, relacionando esta problemática a partir da obra de Armindo de Sousa.

⁴³ A título de exemplo, podemos mencionar o preço de um traslado, de resto, cheio de correcções ao texto, de alguns dos capítulos gerais de 1440, solicitados por Diogo Gonçalves de Castelo Mendo e por Gonçalo Rodrigues de Moraes, procuradores de Bragança: «Pagou destes capitullos que fez o escrivam de Joam de Lixboa LX e do capitollo com tres adições que mandou fazer Afomso Gil R^{ta} reais com a pousentadoria». ADBG, doc. 071 P. Já a cópia dos capítulos gerais de 1490 custaram 31 reais e meio ao procurador que os pediu. ADBG, doc. 99 P.

Por essa razão, em 1459, os brigantinos queixam-se que «quando enviamos nosos procuradores aas Cortes por que nam temos tantas rendas pera soprir a despesa lamçamos amtre noos fimta e talha». Contudo, e porque alguns privilegiados procuravam eximir-se ao pagamento destas contribuições, pede-se ao rei que «em proveito de toda a ree puprica», tome medidas no sentido de a isso os obrigar⁴⁴. Ainda sobre o financiamento dos dois procuradores enviados, diga-se que, relativamente a Bragança, em 1436, foi possível apurar que os seus procuradores só poderiam dispor de 1300 reais para ambos, sendo mesmo obrigados a «gastarem de suas casas», ou seja, dos seus rendimentos pessoais⁴⁵. Recorde-se que, em 1439, «dois procuradores gastavam em média 6000 reais cada»⁴⁶, o que levou o rei a participar nas despesas de alguns concelhos. Contudo, não nos podemos esquecer que a representação do concelho em Cortes conferia prestígio aos respectivos procuradores, podendo ser justificação para o investimento de verbas pessoais. Por outro lado, estes homens viam na sua presença a oportunidade de condicionar os pedidos aos interesses do grupo social a que pertenciam⁴⁷.

Com o objectivo de sistematizar algumas temáticas discutidas em Cortes por Bragança, até meados do séc. XV, chamamos a atenção para o quadro 1, elaborado a partir das cópias existentes no Arquivo Distrital daquela cidade. Independentemente da resposta régia, procuramos, unicamente, elencar os assuntos que terão preocupado os procuradores brigantinos, que deles pediram cópia.

Pela análise do conteúdo destes documentos, é possível verificar que há uma sintonia entre os problemas concretos que a comunidade denuncia, através dos capítulos especiais e dos privilégios régios concedidos ou confirmados na primeira metade do séc. XV, e os que são agora detectados nos capítulos gerais [ver quadro 1].

Para além dos articulados acima enunciados, existe no Arquivo Distrital de Bragança uma cópia de parte dos capítulos gerais apresentados pelos povos na assembleia de Évora de 1490, feita a requerimento do procurador desta cidade, na esperança de «se ajudarem delles por quanto lhe eram necesarios»⁴⁸. De facto, a diversidade de aspectos discutidos é grande, nomeadamente na área da justiça e da fiscalidade⁴⁹, destacando-se a incorrecção da actuação dos corregedores e de outros oficiais que, neste caso, seria agravada pelo facto de esta localidade integrar a maior casa senhorial do reino. Neste sentido, e comparando os elementos fornecidos por Armindo de Sousa com o exemplar depositado em Bragança, é possível verificar que há capítulos importantes, e que à partida

⁴⁴- ADBG, doc. 100 P, fl. 16.

⁴⁵- ADBG, doc. 67 P.

⁴⁶- Maria Helena da Cruz Coelho, «Relações de domínio no Portugal concelhio de Quatrocentos», p. 248.

⁴⁷- Maria Helena da Cruz Coelho, «Relações de domínio no Portugal concelhio de Quatrocentos», p. 248.

⁴⁸- ADBG, doc. 99 P.

⁴⁹- Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. I, p. 525, onde identifica os principais temas em apreço nesta assembleia.

Quadro 1: Capítulos gerais de cortes pedidos por Bragança

Cortes	Assunto e seu contexto
⁵⁰ 1427	Os vassallos régios não recebiam, há algum tempo, contias e, quando morriam, o rei dava as respectivas ltuosas a quem achasse conveniente.
⁵¹ 1427	Apresentação de queixas contra a aposentadoria dos corregedores.
⁵² 1439	Apropriação das sisas ⁵³ em função de necessidades financeiras acrescidas, por parte da monarquia ⁵⁴ . Porte de armas, mesmo por aqueles que estavam proibidos de o fazer. Abusos cometidos no âmbito da aposentadoria. Falta de respeito em Cortes pelos privilégios outorgados às cidades. Obrigação imposta aos povos, pelos rendeiros das rendas régias, de fazerem «avença» de seus mesteres. Execução de demandas de má fé, pelos siseiros e recebedores das sisas, tentando cobrar indevidamente esta imposição fiscal. Excesso de pessoas abrangidas pelo privilégio de isenção de ser besteiros do conto, o que redundava na sobrecarga de alguns. Continuação das demandas feitas pelos siseiros, terminado o ano a que se reportava o arrendamento da cobrança das sisas. Abusos cometidos pelo corregedor e meirinho, relacionados, nomeadamente, com o aprisionamento de gado no curral do concelho.
⁵⁵ 1459	Apresentação de queixas contra os siseiros que pediam varejo das colheitas. Obrigação de os privilegiados contribuírem nas talhas e fintas, cobradas para fazer face às despesas dos procuradores enviados às Cortes. Apresentação de queixas contra os rendeiros das dízimas dos panos de Castela, que tomavam aos alfaiates os panos que estes tinham dos seus clientes. Abolição dos varejos. Medidas dissuasórias para os fidalgos que autorizavam a prática de contrabando de gado e mantimentos nas suas terras.

⁵⁰- ADBG, doc. 40 P e 60 P.

⁵¹- ADBG, doc. 59 P e ref. Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. II, p. 275. A este propósito, veja-se Humberto Baquero Moreno, «A presença dos corregedores nos municípios e os conflitos de competências (1332-1459)», *Revista de História*. Centro de História da Universidade do Porto, vol. IX, 1989, p. 77-88.

⁵²- ADBG, doc. 071 P. Neste documento, datado de 10 de Janeiro de 1440, é erradamente atribuída a data de 1440 a estas Cortes. Veja-se, também, Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. II, p. 325-334.

⁵³- Este capítulo apresenta uma redacção muito complexa, pelo que se torna difícil entender a sua verdadeira amplitude e identificar com precisão as imposições fiscais em apreço.

⁵⁴- Neste capítulo é especificado que «as sysas nom som direitos reaes nem foram lançadas per os reys antigos, sendo antes das populações que a este imposto recorriam quando tinham necessidade de dinheiro. Contudo, e explicam os procuradores, «quando ell rey vosso avoo (...) reynou em as Cortes que fez em Coimbra (...)» prometeu que não sobrecarregaria a população com este e outros encargos, o que efectivamente não foi cumprido.

⁵⁵- ADBG, doc. 100 P, fl. 15v-17v. Veja-se, também, Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. I, p. 482-483 e vol. II, p. 199-200 e vol. II, p. 358-369.

seriam do interesse da cidade, mas dos quais não foram pedidas as respectivas cópias. Trata-se de artigos de natureza sobretudo social e, em menor escala, administrativa, fiscal e judicial e, por fim, económica. Dada a situação geográfica de Bragança, parece-nos pertinente salientar alguns dos assuntos «esquecidos». Assim, e dada a proximidade da fronteira, é sintomático o facto de não serem pedidos capítulos relacionados com a circulação⁵⁶ e controlo do contrabando⁵⁷ de gado, com a actuação dos alcaides das sacas e portageiros⁵⁸ e, finalmente, com a abolição dos exclusivos de exportação⁵⁹. Para além destes, um outro capítulo, apesar de indeferido, merece destaque, em virtude de Bragança ser uma terra senhorial. De facto, não conseguimos descortinar os motivos que terão justificado a omissão do capítulo sobre a limitação dos dotes dos casamentos dos fidalgos⁶⁰.

Para além do articulado geral de 1490, dispomos, igualmente, do traslado de alguns capítulos gerais das Cortes de Lisboa de 1498⁶¹, feito a pedido de João Rodrigues, vereador e morador em Bragança⁶² e que pode contribuir para uma melhor compreensão desta problemática. As expectativas dirigiam-se, agora, para a procura de soluções relacionadas com o funcionamento da justiça e a actuação dos diversos oficiais responsáveis por este e por outros sectores, o incumprimento das cláusulas sobre a almotaçaria dos vários concelhos, os constrangimentos ao funcionamento das vereações provocados pela presença de certos indivíduos, como por exemplo dos alcaides-mores, os abusos cometidos no âmbito da aposentadoria, a regulamentação do comércio, a manutenção e obras em bens públicos, o desrespeito pelas ordenações e por certos privilégios particulares, entre muitos outros aspectos de carácter mais específico. Contudo, ficou por pedir por parte dos brigantinos⁶³ cerca de uma dezena de capítulos, alguns dos quais por razões que nos parecem óbvias. Estão neste caso, por exemplo, o que se reporta à dízima e tributo impostos aos navios que por tormenta eram obrigados a acolherem-se aos portos e o referente aos monteiros de Setúbal, Palmela, Sesimbra e seus termos. Por sua vez, já não vislumbramos as razões que justificam a omissão de temáticas significativas, como as que são relacionadas com a aposentadoria e com a cobrança das sisas.

Como se pode verificar, chegados ao final do séc. XV, os problemas que se colocam a Bragança são basicamente os mesmos que se identificaram para o início de Quatrocentos.

⁵⁶- Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. II, p. 493, capítulo n.º 20.

⁵⁷- Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. II, p. 493, capítulo n.º 19.

⁵⁸- Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. II, p. 494 e 498, capítulos n.º 27 e 40.

⁵⁹- Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. II, p. 492, capítulo n.º 18.

⁶⁰- Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. II, p. 493, capítulo n.º 21.

⁶¹- Sobre estas Cortes, veja-se Joaquim Veríssimo Serrão, «Lisboa, Cortes de (1498)», In *Dicionário de História de Portugal*, dir. Joel Serrão. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1977.

⁶²- ADBGC, doc. 103 P.

⁶³- Joaquim Veríssimo Serrão, «Lisboa, Cortes de (1498)», In *Dicionário de História de Portugal*, dir. Joel Serrão....

tos, embora se reflectam com outra projecção, atendendo à complexidade crescente da vida político-administrativa. Assim se entende que, já no reinado de D. Manuel, tenham sido confirmados vários privilégios, que revelam a persistência de algumas lacunas e divergências, recorrentemente discutidas nas Cortes já mencionadas, e que continuam a preocupar os brigantinos e relacionados com a vigilância da cidade, o seu despovoamento, a lutuosa dos vassallos, a realização da feira, a isenção de sisa, a existência de servidores por soldadas, a convivência do núcleo urbano com o seu termo em matéria de fiscalidade e obras públicas, entre outros. A este nível, não podemos, contudo, esquecer que a prática de pedir confirmações aos reis, pelo menos, quando estes ascendem ao trono, é considerada comum. De qualquer modo, e relevando o carácter particular de alguns dos problemas enunciados, a consciência de ter de garantir alguns privilégios ancestrais pode levar estas pessoas a relançar repetidamente os mesmos temas.

De acordo com Armindo de Sousa, no que toca aos capítulos gerais quatrocentistas, não é determinante a iniciativa dos concelhos situados na fronteira ao nível da discussão de temáticas típicas destas regiões⁶⁴. Do mesmo modo, a consulta dos capítulos especiais de Bragança permite-nos confirmar que esta característica geográfica não é responsável pelo levantar de determinados problemas. No entanto, este silêncio pode ser justificado pelos interesses económicos da região, que passavam em grande escala pelo contrabando, não interessando, por isso, solicitar cópias de artigos que poderiam constituir um entrave a essa prática. Em suma, são estas as questões estruturais de Bragança e que, apesar de retratarem a sua situação concreta nestes tempos tardo-medievais, não andam longe de outras sentidas no passado ou mesmo em diversos concelhos e identificadas para o reino na sua generalidade.

⁶⁴ Armindo de Sousa, «Fronteira e representação parlamentar na Idade Média portuguesa», *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto – História*, II série, Porto, 1998, vol. XV-1, p. 53-61.